

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

3.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Declaração

De harmonia com o disposto na Lei n.º 40/83, de 13 de Dezembro (Lei do Enquadramento do Orçamento do Estado), publica-se que, por despacho do Secretário de Estado do Orçamento de 12 do mês corrente, foi autorizada a seguinte transferência de verba no actual orçamento deste Ministério:

Classificação						Rubricas	Em contos	
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações
Capít- tulo	Divisão	Subdi- visão		Código	Alínea			
10	01		1.01.0	38.00 38.04 38.04	1	Administração local Direcção-Geral Despesas correntes Transferências — Sector público: Autarquias locais: Participação nos termos do artigo 5.º da Lei das Finanças Locais Despesas de capital Transferências — Sector público: Autarquias locais: Participação nos termos do artigo 5.º da Lei das Finanças Locais	2 598 200	-
			1.01.0	54.00 54.04 54.04	1		-	2 598 200
							2 598 200	2 598 200

3.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 18 de Janeiro de 1984. — O Director, *Alberto Rosa*.

MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA, DAS FINANÇAS E DO PLANO, DO TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL, DA SAÚDE E DA INDÚSTRIA E ENERGIA.

Decreto-Lei n.º 37/84

de 1 de Fevereiro

Com o ingresso nos quadros da Electricidade de Portugal (EDP), E. P., dos trabalhadores oriundos dos serviços de electricidade adstritos às autarquias locais, quer directamente quer através dos serviços municipalizados ou de federações de municípios, verifica-se a coexistência no seio da empresa de diferentes sistemas de previdência.

De acordo com o n.º 1 do artigo 33.º dos estatutos da EDP, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 502/76, de 30 de Junho, na sequência do disposto no artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril, «os trabalhadores da empresa ficam abrangidos pelo regime geral da Previdência Social aplicável aos trabalhadores das empresas privadas». A concretização desta determinação legal não podia, no entanto, ser efectuada com prejuízo para os trabalhadores integrados, o que presentemente está assegurado através do estatuto

unificado de pessoal em vigor na EDP, que complementa os benefícios concedidos pelas instituições oficiais de previdência.

Porque as dificuldades criadas pela situação existente se têm progressivamente avolumado, tornando muito difícil a articulação dos dois sistemas, torna-se necessário dar cumprimento àqueles comandos legais.

Acresce que com a transição operada pelo presente decreto-lei são salvaguardados os direitos, regalias e expectativas juridicamente relevantes de que os trabalhadores integrados são titulares no momento da integração.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — É obrigatória a inscrição no regime geral da segurança social dos trabalhadores integrados nos quadros da Electricidade de Portugal (EDP), E. P., oriundos das autarquias locais, serviços municipalizados ou federações de municípios, que por tal facto ficam abrangidos pelos Serviços Médico-Sociais.

2 — Com a integração passam os trabalhadores a beneficiar do sistema complementar de segurança social, bem como de assistência médica e medicamentosa, consignado no estatuto unificado de pessoal da EDP.

3 — Por força do disposto no n.º 1, não pode para o trabalhador integrado resultar tratamento menos favorável do que aquele que resultaria da aplicação do Estatuto da Aposentação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro, nem para os seus herdeiros hábeis, do que aquele que resultaria da aplicação do Estatuto das Pensões de Sobrevivência, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 142/73, de 31 de Março.

Art. 2.º A EDP suportará, nos termos previstos no seu estatuto unificado de pessoal, as diferenças que se verifiquem em consequência do disposto no n.º 3 do artigo anterior.

Art. 3.º — 1 — A Caixa Geral de Aposentações e o Montepio dos Servidores do Estado são responsáveis pelos encargos correspondentes às pensões de aposentação e sobrevivência devidas aos trabalhadores abrangidos pelo presente diploma e seus herdeiros hábeis pelo tempo em que o trabalhador foi subscritor daquelas instituições.

2 — O cálculo da pensão será efectuado nos termos da legislação aplicável, tomando-se como base de cálculo o vencimento que o trabalhador auferiria à data da aposentação, caso não se tivesse verificado a integração na Electricidade de Portugal (EPD), E. P.

Art. 4.º Os valores determinados nos termos do artigo anterior serão pela Caixa Geral de Aposentações e pelo Montepio dos Servidores do Estado transferidos para o Centro Nacional de Pensões, que assumirá a totalidade do encargo com o pagamento das pensões devidas aos trabalhadores ou aos seus herdeiros hábeis.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 12 de Janeiro de 1984. — *Mário Soares — Carlos Alberto da Mota Pinto — Eduardo Ribeiro Pereira — Ernâni Rodrigues Lopes — Amândio Anes de Azevedo — António Manuel Maldonado Gonelha — José Veiga Simão.*

Promulgado em 18 de Janeiro de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 19 de Janeiro de 1984.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que, de harmonia com informação do Departamento de Estado dos Estados Unidos da América, o Governo de Santa Lúcia depositou, em 8 de Novembro de 1983, o instrumento de adesão à Convenção para a Repressão da Captura Ilícita de Aeronaves, concluída na Haia em 16 de Dezembro de 1970.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 18 de Janeiro de 1984. — O Subdirector-Geral, *Roberto Nuno de Oliveira e Silva Pereira de Sousa.*

Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo comunicação do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 30 de Setembro de 1983, eram partes da Convenção sobre Poluição Atmosférica Transfronteiras a Longa Distância, concluída em Genebra em 13 de Novembro de 1972, para além da Comunidade Económica Europeia, os seguintes países:

Austria, Bélgica, Bulgária, Canadá, Checoslováquia, Dinamarca, Espanha, Estados Unidos da América, Finlândia, França, Grécia, Holanda, Hungria, Irlanda, Islândia, Itália, Listenstaina, Luxemburgo, Noruega, Polónia, Portugal, República Democrática Alemã, República Federal da Alemanha, República Socialista Soviética da Bielo Rússia, República Socialista Soviética da Ucrânia, Roménia, Reino Unido, São Marinho, Santa Sé, Suécia, Suíça, Turquia, União das Repúblicas Socialistas Soviéticas e Jugoslávia.

2 — *Declarações e reservas.* — Na ausência de indicação precedendo o texto, a data da recepção é a da ratificação, da aceitação ou da aprovação.

Roménia — aquando da assinatura, a delegação romena fez a seguinte declaração: «A Roménia interpreta o artigo 14.º da presente Convenção, respeitante à participação das organizações regionais de integração económica constituída pelos Estados membros da Comunidade Económica Europeia, no sentido de que o mesmo artigo visa exclusivamente organizações internacionais para as quais os Estados membros transferiram a sua competência para assinar, concluir e aplicar, em seu nome, acordos internacionais e exercer os seus direitos e responsabilidades no domínio da poluição transfronteiras.»

República Federal da Alemanha — a delegação alemã fez a seguinte declaração: «O Governo da República Federal da Alemanha declara que a Convenção se aplicará igualmente a Berlim Oeste a contar da data da sua entrada em vigor para a República Federal da Alemanha.»

Holanda — a delegação holandesa fez a seguinte declaração: «A Convenção apenas se aplica ao Reino na Europa.»

Reino Unido — a delegação do Reino Unido fez a seguinte declaração: «A Convenção aplica-se ao baliado de Jérria, ao baliado de Guernesey, ilha de Man, Gíbaltrar e zonas de soberania do Reino Unido de Akrotirt e de Dkekelai, na ilha de Chipre.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 18 de Janeiro de 1984. — O Subdirector-Geral, *Roberto Nuno de Oliveira e Silva Pereira de Sousa.*

Aviso

Por ordem superior se torna público que o Encarregado de Negócios de Portugal em Paris depositou, em 19 de Dezembro de 1983, o instrumento de ratificação do Protocolo que Modifica a Convenção Relativa às Exposições Internacionais, assinado em Paris em 22 de Novembro de 1972.